



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto Regulamentar n.º 8/96:

Prorroga o mandato do presidente nacional e dos membros da direcção nacional da Cruz Vermelha Portuguesa e consagra normas transitórias para a realização da primeira assembleia geral desta instituição . . . . . 3002

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 441/96:

Fixa as especificações a que devem de obedecer os petróleos destinados ao mercado interno nacional. Revoga a Portaria n.º 441/72, de 8 de Agosto . . . . . 3003

### Ministérios da Educação e para a Qualificação e o Emprego

#### Portaria n.º 442/96:

Cria vários cursos profissionais de nível secundário em regime diurno . . . . . 3003

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/96/M:

Fixa o valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social . . . . . 3005

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/M:

Aprova a nova Lei Orgânica da Direcção Regional de Pescas (DRP) . . . . . 3005

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 29 de Julho de 1996, inserindo o seguinte:

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 317-A/96:

Altera o Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência no Ensino Superior . . . . . 2166-(14)

#### Portaria n.º 317-B/96:

Aprova o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior . . . . . 2166-(15)

#### Portaria n.º 317-C/96:

Altera a Portaria n.º 254/96, de 13 de Julho, que fixa e divulga as vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1996-1997 . . . . . 2166-(21)

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto Regulamentar n.º 8/96

de 6 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa, definiu-se legalmente o conjunto de regras e princípios que regulam as relações entre o Estado e aquela instituição e determinou-se a elaboração de novos estatutos que espelhassem a realidade actual da Cruz Vermelha Portuguesa na amplitude dos seus objectivos, no seu desenvolvimento estrutural e na sua crescente implantação nacional.

O Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril, que aprovou o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, dispunha no seu artigo 2.º, n.º 1, que no prazo de nove meses a contar da sua publicação, e após aprovação pelo conselho supremo, a direcção nacional submeteria a homologação, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, o regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa. O processo de elaboração e aprovação do regulamento geral do funcionamento foi, no entanto, mais longo do que o previsto, tendo este facto impedido que a estrutura orgânica da Cruz Vermelha Portuguesa garantisse a representatividade e a legitimidade democrática dos órgãos da instituição, tal como previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio.

A entrada em vigor, a muito curto prazo, do regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa irá permitir finalmente o funcionamento pleno e democrático da estrutura orgânica da instituição tal como estatutariamente previsto. Expirando proximamente os mandatos do presidente nacional e da direcção nacional, considerou-se necessário estipular a prorrogação dos seus mandatos de modo a permitir que estes órgãos venham a ser designados nos precisos termos previstos no Estatuto e no regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa.

Considerou-se ainda necessário adoptar certas regras transitórias que, por um lado, assegurem o regular funcionamento da instituição até à realização da primeira assembleia geral e que, por outro, permitam uma mais célere realização desta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Mandato do presidente nacional e da direcção nacional

1 — O mandato do actual presidente nacional é prorrogado pelo período de um ano.

2 — O mandato dos actuais vice-presidentes e secretário-geral e dos vogais da direcção nacional nomeados ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril, é prorrogado por igual período.

3 — Em casos devidamente justificados, pode o presidente nacional, ouvido o conselho supremo, proceder à substituição de qualquer dos membros da direcção nacional cujo mandato é prorrogado nos termos do presente artigo.

#### Artigo 2.º

##### Conselho supremo

Compete ao conselho supremo, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio:

- a) Desempenhar, até à primeira assembleia geral, as atribuições cometidas à assembleia geral nas alíneas a), c) e g) do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto;
- b) De um modo geral desempenhar, até à eleição pela primeira assembleia geral dos membros do conselho supremo a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto, todas as atribuições que estatutariamente são da competência deste órgão;
- c) Aprovar o regulamento geral de funcionamento, que deverá ser submetida, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma, a homologação pelo Ministro da Defesa Nacional;
- d) Ser ouvido pelo presidente nacional previamente à substituição dos membros da direcção nacional ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 3.º

##### Constituição da primeira assembleia geral

1 — A primeira assembleia geral, que elegerá os vogais para a direcção nacional e para o conselho fiscal e os membros electivos do conselho supremo, é constituída pelos seguintes membros:

- a) O presidente nacional, que preside às reuniões e tem voto de qualidade;
- b) Os vice-presidentes e o secretário-geral, cada um com direito a um voto;
- c) Os presidentes das assembleias das delegações, com direito a um voto cada um;
- d) Três vogais por cada delegação, exceptuadas as delegações de Lisboa e do Porto, que terão cinco vogais, cada um com direito a um voto.

2 — Os vogais à primeira assembleia geral serão eleitos pelas assembleias de delegação de entre os sócios efectivos tal como caracterizados no artigo seguinte.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1 serão consideradas as delegações criadas até 31 de Dezembro de 1995.

#### Artigo 4.º

##### Qualidade transitória de sócio efectivo

1 — Durante o primeiro ano de vigência do regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa, consideram-se sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que, simultaneamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham sido admitidos como sócios pela direcção nacional ou pelas direcções das delegações ou dos núcleos no âmbito dos poderes delegados por aquela;
- b) Paguem pontualmente a quota correspondente à categoria, quando não dispensados desse pagamento.

2 — Compete à direcção nacional a fixação de valores da quota a pagar por cada categoria de sócios da Cruz Vermelha Portuguesa, sendo esta fixação válida até à realização da primeira assembleia geral.

## Artigo 5.º

**Constituição provisória das assembleias de delegação e de núcleo**

Nas reuniões das assembleias de delegação e de núcleo que se realizem durante o primeiro ano de vigência do regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa devem ser admitidos todos os sócios que detenham a categoria de sócio efectivo tal como caracterizado no artigo anterior.

## Artigo 6.º

**Produção de efeitos**

O disposto no artigo 1.º do presente diploma produz os seus efeitos a contar da data do termo do mandato do actual presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1996.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Portaria n.º 441/96

de 6 de Setembro

Considerando a evolução registada na última década nas características dos produtos petrolíferos comercializados no mercado nacional, e tendo em atenção as características fixadas na normalização europeia, e ouvidos os agentes económicos envolvidos;

Considerando que o n.º 2 da base 1 da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, remete para regulamentação do Ministro da Economia as especificações técnicas dos óleos minerais e resíduos:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As especificações a que devem obedecer os petróleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 441/72, de 8 de Agosto.

Ministério da Economia.

Assinada em 13 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

## QUADRO ANEXO

## Especificações de petróleos

Características	Unidades de medida	Petróleo		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto .....	—	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual.
Massa volúmica a 15°C .....	Kg/m <sup>3</sup>	A relatar ...	A relatar ...	EN ISO 3675; ASTM D 4052.
Ponto de inflamação, mín. ....	°C	40	30	BS 2000: Part 170; ASTM D 3828.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx. ....	—	1	1	EN ISO 2160.
Enxofre total, máx. ....	% (m/m)	0,15	0,15	EN 24260; EN 28754.
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx. ....	% (v/v)	10	10	} ISO 3405.
Evaporado a 250°C, mín. ....	% (v/v)	—	90	
Evaporado a 280°C, mín. ....	% (v/v)	90	—	
Ponto final, máx. ....	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín. ....	—	25	—	NP 1174/ISO 3014; BS 2000: Part 57.
Índice de octano (MM), mín. ....	—	—	50	EN 25163.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

## Portaria n.º 442/96

de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, orga-

nização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se neces-

sário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1.º São criados os seguintes cursos profissionais, de nível secundário, a funcionar em regime diurno:

- a) Técnico de Gestão de Sistemas Informáticos;
- b) Técnico de Telecomunicações;
- c) Técnico de Electrónica Industrial e Automação.

2.º Têm acesso aos cursos aprovados no n.º 1.º os alunos que reúnam as condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março.

3.º A conclusão com aproveitamento dos cursos aprovados no n.º 1.º da presente portaria confere um diploma de nível 3 de qualificação profissional equivalente ao ensino secundário.

4.º Os planos de estudo dos cursos agora criados são os constantes dos mapas anexos à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Ministérios da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 13 de Agosto de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

PLANO CURRICULAR

CURSO TÉCNICO DE GESTÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	CARGAS HORÁRIAS ANUAIS			
		1 (10º)	2 (11º)	3 (12º)	Total Disc.
SOCIOCULTURAL	PORTUGUÊS	108	108	84	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300
CIENTÍFICA	MATEMÁTICA	144	144	144	432
	FÍSICA E QUÍMICA	108	108	72	288
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS	-----	-----	108	108
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA	ARQUITECTURA DE COMPUTADORES MICROPROCESSADORES	72	72	-----	144
	SISTEMAS OPERATIVOS	162	-----	-----	162
	COMUNICAÇÕES	-----	144	108	252
	APLICAÇÕES INFORMÁTICAS E LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO	144	216	180	540
	GESTÃO DE BASES DE DADOS	-----	-----	72	72
	ESTÁGIO a)	-----	-----	441	441
	COMPLEMENTO CURRICULAR b)	72	72	72	216
TOTAL HORAS ANO/CURSO		1 026	1 080	1 449	3 555

a) Nas empresas, com duração de 3 meses no final do 3º ano.  
b) Trabalhos de síntese, seminários, trabalho individual.

PLANO CURRICULAR

CURSO TÉCNICO DE ELECTRÓNICA INDUSTRIAL E AUTOMAÇÃO

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	CARGAS HORÁRIAS ANUAIS			
		1 (10º)	2 (11º)	3 (12º)	Total Disc.
SOCIOCULTURAL	PORTUGUÊS	108	108	84	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300
CIENTÍFICA	MATEMÁTICA	144	144	144	432
	FÍSICA E QUÍMICA	108	108	72	288
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS	-----	-----	108	108
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA	ELECTROTECNIA	108	144	-----	252
	ELECTRÓNICA ANALÓGICA	108	108	108	324
	ELECTRÓNICA DIGITAL E MICROPROCESSADORES	108	180	-----	288
	ELECTRÓNICA DE POTÊNCIA	-----	-----	108	108
	AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA	-----	-----	144	144
	INFORMÁTICA	108	-----	-----	108
	ESTAGIO a)	-----	-----	441	441
	COMPLEMENTO CURRICULAR b)	72	72	72	216
	TOTAL HORAS ANO/CURSO		1 080	1 080	1 449

a) Nas empresas, com duração de 3 meses no final do 3º ano.  
b) Trabalhos de síntese, seminários, trabalho individual.

PLANO CURRICULAR

CURSO TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	CARGAS HORÁRIAS ANUAIS			
		1 (10º)	2 (11º)	3 (12º)	Total Disc.
SOCIOCULTURAL	PORTUGUÊS	108	108	84	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300
CIENTÍFICA	MATEMÁTICA	144	144	144	432
	FÍSICA E QUÍMICA	108	108	72	288
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS	-----	-----	126	126
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA	ELECTROTECNIA	108	144	-----	252
	ELECTRÓNICA ANALÓGICA	108	108	108	324
	ELECTRÓNICA DIGITAL E MICROPROCESSADORES	108	-----	-----	108
	TELECOMUNICAÇÕES	-----	180	144	324
	LINHAS DE TRANSMISSÃO E ANTENAS	-----	-----	108	108
	INFORMÁTICA	108	-----	-----	108
	ESTAGIO a)	-----	-----	441	441
COMPLEMENTO CURRICULAR b)	72	72	72	216	
TOTAL HORAS ANO/CURSO		1 080	1 080	1 467	3 627

a) Nas empresas, com duração de 3 meses no final do 3º ano.  
b) Trabalhos de síntese, seminários, trabalho individual.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 23/96/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social

O artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa dispõe, no que se refere à terceira idade, o seguinte:

«1 — As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2 — A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.»

Estabelece ainda o n.º 4 do artigo 63.º da Constituição, no que se refere à segurança social, o seguinte:

«4 — O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.»

Acresce ainda referir que, constitucionalmente, o conceito básico de segurança económica dos cidadãos, de que trata a presente iniciativa, tem também consagração no texto da Constituição da República Portuguesa. A alínea a) do n.º 2 do seu artigo 59.º, ao definir o estabelecimento do salário mínimo nacional, considera-o como o mínimo para a sobrevivência digna de qualquer cidadão.

Daqui decorre que a existência de cidadãos em situação de reformados e pensionistas ou de invalidez que recebam menos que o mínimo de sobrevivência — o salário mínimo nacional — ofende os próprios conceitos constitucionais, a Carta Universal dos Direitos do Homem, de que Portugal é subscritor, e contraria a prática vigente na maioria dos países da União Europeia quanto a esta matéria.

No entanto, a consagração deste objectivo da mais elementar justiça para com a terceira idade e para com os inválidos tem enfrentado uma argumentação contrária assente fundamentalmente em razões de ordem financeira, pois ninguém com um mínimo de sentido de justiça social nega a validade desta meta.

A crise financeira do sistema de segurança social é o obstáculo principal à adopção das medidas que ora se propõem.

No entanto, tendo sido assumido como objectivo a atingir durante a presente legislatura da Assembleia da República a reestruturação do sistema de segurança social e os seus mecanismos de financiamento, torna-se necessário legislar no sentido de se avançar rapidamente na aproximação dos valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice para que dentro de cinco anos tal meta seja atingida.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1

do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## Artigo 1.º

## Objecto

1 — Os valores mínimos das pensões de reforma e de invalidez serão aproximados, durante cinco anos e de forma gradual, ao valor do salário mínimo nacional para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços.

2 — Anualmente, o Governo da República, para além do aumento destas pensões em valores superiores aos da taxa de inflação prevista, acrescerá um aumento suplementar, designado como suplemento de aproximação, visando o objectivo definido no número anterior.

## Artigo 2.º

## Encargos

Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever no Orçamento do Estado.

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em secção plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/M

Consagra a orgânica da Direcção Regional de Pescas

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, cometendo-lhe importantes atribuições no sector das pescas, a desenvolver, fundamentalmente, através da Direcção Regional de Pescas, para que remete, por sua vez, a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Àquele sector são cada vez mais assacados novos desafios directamente relacionados com as particulares características e exigências das novas realidades dos tempos actuais, a que se impõe responder com a máxima eficácia, racionalidade de meios e mecanismos de actualização. Acresce que novas atribuições, ou grandes áreas de intervenção, de que são exemplo a aquicultura marinha, actividades directamente decorrentes de obrigações assumidas no quadro comunitário ou, a outro nível, de-

correntes do processo de regionalização em curso, das atribuições desenvolvidas na Região pelo extinto Instituto Português de Conservas e Pescado, obrigam a uma actualização orgânica.

O presente diploma visa, precisamente, após longo estudo e ponderação, reestruturar organicamente a Direcção Regional de Pescas, conferindo-lhe uma dinâmica e operacionalidade acrescidas, por forma a permitir-lhe, neste novo enquadramento do sector, o desempenho plenamente eficaz das suas atribuições.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direcção Regional de Pescas, neste diploma abreviadamente designada por DRP, é o serviço integrado na Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — São, designadamente, atribuições da DRP:

- a) Promover, a nível da Região, a execução da política definida pelo Governo Regional para o sector das pescas, em especial nos domínios da exploração dos recursos marinhos vivos e da sua transformação e comercialização, e assegurar, em conformidade, a sua dinamização e modernização;
- b) Elaborar e propor à aprovação superior os planos e os programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o sector;
- c) Propor medidas legislativas e implementar acções no âmbito da actividade piscatória em geral e em particular relativas a infra-estruturas, embarcações de pesca, equipamentos, métodos e artes de pesca;
- d) Promover e exercer sistematicamente a investigação científica aplicada, de acordo com a política definida para o sector;
- e) Promover a aplicação e assegurar a efectiva implementação das medidas e acções aprovadas na sequência do disposto na alínea *c*), designadamente através de acções e mecanismos de informação aos operadores do sector;
- f) Apoiar e acompanhar as acções de experimentação no sector das pescas de iniciativa privada;
- g) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na ma-

téria, o estabelecimento de normas relativas ao uso e protecção dos recursos e meios aquáticos, tendo em vista a sua exploração racional e sustentada, assim como o respectivo equilíbrio ecológico;

- h) Estabelecer e manter as necessárias relações ao bom funcionamento e desenvolvimento do sector das pescas, quer com organismos e entidades internacionais quer nacionais;
- i) Autorizar e licenciar as estruturas e actividades produtivas nos domínios da pesca marítima e aquicultura, bem como da indústria transformadora, e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;
- j) Assegurar a primeira venda do pescado fresco;
- k) Proceder ao estudo da viabilidade técnica e económica da aquicultura marinha na Região;
- l) Administrar as instalações e equipamentos frigoríficos que lhe pertençam destinados à congelação, conservação e armazenagem do pescado;
- m) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços;
- n) Assegurar, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional, bem como da respectiva regulamentação, aplicável ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas nas áreas que não sejam da competência específica da autoridade marítima e de outras entidades;
- o) Fiscalizar as actividades da pesca marítima, aquicultura e indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;
- p) Acompanhar a actividade de fiscalização exercida no sector por outras entidades, bem como recolher e tratar informação relativa à fiscalização em geral desenvolvida no âmbito do mesmo;
- q) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — As competências correspondentes às atribuições previstas nas alíneas *l*) e *o*) do número anterior relativas à indústria transformadora de pescado e respectiva fiscalização serão exercidas, imediatamente, à data da entrada em vigor do diploma que proceda à transferência para a Região Autónoma da Madeira das atribuições e competências da delegação regional da Direcção-Geral das Pescas.

## CAPÍTULO II

### Órgãos, serviços e competências

#### Artigo 3.º

##### Órgãos e serviços

1 — A DRP é dirigida pelo director regional de Pescas, adiante designado por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Na directa dependência do director regional funcionam os seguintes serviços:

- a) Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, que compreende duas secções administrativas;
- b) Repartição de Contabilidade, que compreende duas secções administrativas.

3 — Integram ainda a DRP os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas, que compreende as seguintes divisões:

Divisão de Coordenação Técnica e Profissional;  
Divisão de Planeamento e Estatística;  
Divisão de Transformação e Mercados;  
Serviço de Inspeção das Pescas;

- b) Direcção de Serviços de Investigação das Pescas, que compreende as seguintes divisões:

Divisão de Aquicultura Marítima;  
Divisão de Biologia e Oceanografia Pesqueira;  
Divisão de Técnicas e Artes de Pesca;

- c) Direcção dos Serviços de Entrepostos Frigoríficos;
- d) Direcção de Serviços de Recepção de Pescado.

#### SECÇÃO I

Do director regional

#### Artigo 4.º

##### Competências

1 — Ao director regional compete, genericamente, superintender a actuação de todos os órgãos e serviços da DRP, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector das pescas;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos da DRP;
- c) Coordenar a elaboração e apresentar os planos anuais ou plurianuais de actividades e o orçamento anual da DRP, bem como os relatórios de execução e de actividade da DRP;
- d) Promover e superintender na realização de estudos e trabalhos considerados importantes para o sector, nomeadamente planos e programas de desenvolvimento;
- e) Acompanhar e participar nas acções da política nacional e comunitária de pescas com incidência e interesse regionais;
- f) Assegurar a interligação dos serviços da DRP com os outros departamentos do Governo Regional, bem como outras entidades públicas ou privadas, quando tal se manifeste necessário;

- g) Executar e fazer executar as leis, regulamentos e restantes disposições legais relativos aos serviços da DRP;
- h) Manter uma relação estreita com as associações representativas do sector;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei.

3 — Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o director regional será substituído pelo director de serviços que para o efeito designar.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar poderes da sua competência em titulares de cargos de direcção e de chefia, bem como avocar competências dos mesmos titulares.

#### SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas

#### Artigo 5.º

##### Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas, abreviadamente designada neste diploma por DSDAP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), g), m), n), o) e p) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe, designadamente, para o efeito:

- a) Elaborar e promover a realização de estudos técnico-económicos tendentes ao desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Propor a definição da política de investimentos, bem como a elaboração de planos e programas de desenvolvimento do sector;
- c) Emitir pareceres técnico-económicos sobre propostas e projectos de construção, aquisição, instalação, transformação e reconversão de unidades de produção do sector;
- d) Promover e realizar formação profissional no sector;
- e) Promover a recolha de dados e demais informações conducentes à completa cobertura estatística do sector;
- f) Coordenar e administrar a actividade das embarcações afectas à DRP;
- g) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da actividade da pesca, das artes e instrumentos de pesca, do preenchimento do diário de bordo e declarações de desembarque, bem como do acto de desembarque do pescado;
- h) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- i) Proceder à recolha e tratamento de informações relativas a acções de vigilância e fiscalização na área da pesca marítima e acompanhamento de acções de fiscalização;
- j) Estudar, acompanhar e propor a adopção de medidas para vigilância e fiscalização do exercício da pesca marítima, tendo em vista asse-

- gurar o cumprimento das normas de protecção, conservação e gestão dos recursos marinhos;
- k) Planear e executar, nas acções de natureza predominantemente técnico-comercial, a experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca que possam contribuir para melhorias significativas na eficiência das actividades da pesca regional, assim como divulgar os respectivos resultados aos profissionais do sector;
- l) Organizar, numa vertente económico-financeira, a prospecção de novos recursos ou novos pesqueiros ou ainda dos que se encontrem subaproveitados e que tenham interesse económico para a Região;
- m) Acompanhar a acção e funcionamento das organizações de produtores;
- n) Manter ligação com os organismos nacionais e comunitários competentes em matéria de aplicação das regras da organização comum de mercados dos produtos da pesca e acompanhar e garantir a boa execução das funções que lhe forem cometidas nesse âmbito;
- o) Desenvolver e manter um sistema de informação de mercado no domínio da comercialização, transformação e registo das unidades da indústria transformadora da pesca, em terra e no mar, infra-estruturas de primeira venda de pescado fresco e refrigerado e acompanhar o processo de licenciamento dos estabelecimentos da indústria transformadora da pesca, em articulação com as entidades intervenientes;
- p) Promover o controlo oficial da qualidade dos produtos da indústria transformadora da pesca, bem como das matérias-primas e materiais utilizados, recorrendo, quando necessário, a outros organismos ou laboratórios especializados.

### SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Investigação das Pescas

#### Artigo 6.º

##### Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Investigação das Pescas, abreviadamente designada neste diploma por DSIP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas *d)*, *f)*, *g)*, *k)* e *m)* do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe para o efeito:

- a) Assegurar e coordenar, de acordo com os programas superiormente aprovados, a investigação científica aplicada ao sector;
- b) Participar no estudo e estabelecimento de normas e regulamentos relativos à gestão e protecção dos recursos e meios aquáticos da subárea da Madeira da ZEE;
- c) Promover e colaborar nos estudos ecológicos do meio marinho, tendo em vista a preservação do seu equilíbrio e a exploração racional dos recursos haliêuticos;

- d) Analisar os dados biológicos e oceanográficos obtidos e proceder à sua interpretação e propor superiormente as medidas julgadas adequadas;
- e) Colaborar e participar com outros organismos de investigação, nacionais e estrangeiros, em trabalhos de interesse técnico e científico para o sector;
- f) Proceder ao reconhecimento e caracterização física, química e biológica do ecossistema marinho da subárea da Madeira da ZEE;
- g) Planear e executar, quando se tratar de acções de natureza predominantemente científica, e colaborar e participar nas de carácter técnico-comercial, a experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca;
- h) Acompanhar e ou propor e proceder à prospecção de áreas de pesca ou de recursos da pesca, novos ou subaproveitados, com interesse para a Região;
- i) Proceder ao estudo da viabilidade técnica da aquicultura marinha na Região;
- j) Assegurar e coordenar, de acordo com os programas superiormente aprovados, a investigação científica aplicada à aquicultura marinha;
- k) Apoiar tecnicamente as iniciativas que o sector privado venha a desenvolver nesta área de actividade.

### SECÇÃO IV

Direcção dos Serviços de Entrepostos Frigoríficos

#### Artigo 7.º

##### Natureza e competências

A Direcção dos Serviços de Entrepostos Frigoríficos, abreviadamente neste diploma designada por DSEF, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas *l)* e *m)* do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor, acompanhar e fiscalizar a execução de projectos e obras ligados à ampliação/remodelação da rede de frio afecta à DRP;
- b) Proceder à refrigeração e ou congelação de pescado destinado à indústria e cobrar as taxas devidas pelos serviços prestados;
- c) Proceder à congelação e conservação do isco para utilização na pesca comercial;
- d) Produzir e fornecer gelo para abastecimento das embarcações de pesca;
- e) Assegurar o fornecimento do gelo ou a refrigeração do pescado destinado à primeira venda;
- f) Proceder à pesagem do pescado entregue nos entrepostos frigoríficos e destinado à indústria, dando conhecimento à Direcção de Serviços de Recepção de Pescado;
- g) Promover acções de gestão de pessoal, de modo a assegurar o funcionamento dos entrepostos frigoríficos e outras instalações da sua responsabilidade;
- h) Zelar pela manutenção das instalações que lhe estejam afectas, promovendo as acções necessárias à conservação de padrões de boa qualidade dos serviços prestados.

## SECÇÃO V

Direcção de Serviços de Recepção de Pescado

## Artigo 8.º

## Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Recepção de Pescado, abreviadamente designada neste diploma por DSRP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas *j*) e *m*) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe, designadamente, para o efeito:

- a) Realizar todas as operações necessárias à primeira venda de pescado fresco, a efectuar pelo sistema de leilão;
- b) Verificar o peso e o valor do pescado fresco desembarcado e proceder ao seu registo;
- c) Proceder à cobrança das contribuições para a segurança social e outras importâncias de interesse para os profissionais da pesca, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Efectuar a cobrança das taxas devidas pelos serviços prestados, cujos montantes serão fixados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante proposta da DRP;
- e) Recolher a documentação e elementos estatísticos que lhe sejam superiormente solicitados;
- f) Administrar as instalações e equipamentos dos postos de recepção de pescado, das lotas e dos varadouros afectos à DRP.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 9.º

## Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRP é o constante do anexo único ao presente diploma, encontrando-se agrupado da seguinte forma:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O regime aplicável ao pessoal da DRP é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Para além das categorias do regime geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, integram o grupo de pessoal auxiliar as categorias de tractorista, escolhedor-verificador de pesagem, mestre costeiro, maquinista marítimo, apontador-vendedor, caixa, contramestre, marinheiro-pescador, ajudante de maquinista, operador de grua, operador de varadouro, condutor de empilhador, servente, auxiliar de limpeza,

encarregado e encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos.

4 — O recrutamento e o provimento na categoria de operário indiferenciado, do grupo de pessoal auxiliar, faz-se de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro.

5 — Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei, o provimento nas categorias de ingresso do grupo de pessoal auxiliar a que se refere o n.º 3 do presente artigo faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

6 — A progressão nas categorias referidas nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

7 — O provimento na categoria de encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos, cujo desenvolvimento indiciário e a correspondente escala salarial se encontram previstos no anexo único ao presente diploma, far-se-á, mediante concurso, de entre encarregados do grupo do pessoal auxiliar posicionados no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras, sendo o provimento para a categoria de encarregado, cujo desenvolvimento indiciário e a correspondente escala salarial se encontram previstos no anexo único ao presente diploma, feito, mediante concurso, de entre funcionários do grupo do pessoal auxiliar posicionados no 3.º escalão ou superior.

8 — O recrutamento e provimento na categoria de tractorista do grupo de pessoal auxiliar fica condicionado à posse dos requisitos que para o mesmo efeito se encontram definidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a categoria de motorista de ligeiros.

9 — Enquanto não forem criados os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento para ingresso nas carreiras do grupo técnico-profissional faz-se de entre indivíduos possuidores do 11.º ano de escolaridade das áreas a fixar no respectivo aviso do concurso.

10 — Nos serviços locais da DRP haverá um coordenador de pessoal, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director regional, de entre quaisquer funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional posicionados no 2.º escalão ou superior da respectiva carreira.

11 — Haverá igualmente nos serviços locais da DRP um coordenador de pessoal, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director regional, de entre funcionários do grupo de pessoal auxiliar posicionados no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras.

12 — As escalas salariais das carreiras referidas que não constem do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou de legislação especial constam do anexo único a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 10.º

## Carreira de técnico-adjunto de inspecção de pescas

1 — A carreira de técnico-adjunto de inspecção de pescas é uma carreira integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, e desenvolve-se pelas categorias de técnico-adjunto de inspecção de pescas especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto de inspecção de pescas especialista, técnico-adjunto de inspecção de pes-







Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar . . .	Vigilância de defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno . . . . .	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Execução de tarefas de classificação, separação e pesagem de matérias-primas, produtos acabados ou desperdícios piscatórios.	—	Escolhedor-verificador de pesagem.	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros . . . . .	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Responsabilizar-se pela segurança e navegação da embarcação, executar as tarefas superiormente determinadas, nomeadamente em operações de investigação e pesca experimental, providenciar para que a embarcação esteja quaremeada do pessoal necessário e os equipamentos em estado de conservação e operacionalidade.	—	Mestre costeiro . . . . .	2	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Conduzir, conservar e reparar os motores marítimos, principais e auxiliares, e toda a aparelhagem diversa existente nas embarcações, e responsabilizar-se pelo bom funcionamento e manutenção de todo o equipamento da embarcação.	—	Maquinista marítimo . . . . .	2	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Execução de tarefas relacionadas com a comercialização do pescado, através de leilão, e demais funções inerentes à actividade.	—	Apontador-vendedor . . . . .	35	—	160	180	190	205	215	230	245	255
	Execução de tarefas de contabilização, arrecadação de receitas, pagamentos e outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Caixa . . . . .	2	—	160	175	185	200	215	225	235	245
	Executar diversas tarefas necessárias à condução da embarcação, apoiar os serviços de conservação, limpeza e pintura das embarcações, colaborar nas diversas tarefas em terra inerentes às saídas para o mar e executar trabalhos de marinharia. Colaborar nas escalas de vigilância no mar e no porto.	—	Contra-mestre . . . . .	2	—	160	170	185	200	220	245	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar . . .	Executar os preparativos para as saídas para o mar e a condução e limpeza das embarcações. Efectuar trabalhos da arte de marinheiro. Limpeza e conservação dos apetrechos e aparelhos de pesca das embarcações. Executar tarefas de timoneiro. Colaborar nas tarefas de cozinha a navegar.	—	Marinheiro-pescador . . . . .	4	—	130	140	150	160	175	190	205	225
	Colaborar na execução das tarefas de maquinista, de arrumação das ferramentas, peças sobresselentes e outras a bordo das embarcações, lubrificar as instalações mecânicas, colaborar nas manobras de convés, bem como nas escalas de vigilância em terra e noutras funções determinadas pelo seu superior hierárquico.	—	Ajudante de maquinista	2	—	150	160	170	180	190	200	—	—
	Executar trabalhos com gruas e assegurar o seu bom funcionamento e conservação.	—	Operador de grua . . . . .	7	—	130	140	150	160	175	190	205	—
	Accionar e manipular os equipamentos dos varadores e assegurar o seu bom funcionamento e conservação.	—	Operador de varadouro	6	—	130	140	150	160	175	190	205	—
	Execução de tarefas auxiliares de acordo com a área funcional em que estão inseridos.	—	Auxiliar técnico . . . . .	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	Efectuar a estiva do pescado no cais, zona de preparação, túneis e câmaras de congelação, utilizando empilhadores eléctricos.	—	Condutor de empilhador	8	—	125	135	145	160	175	190	205	—
	Execução de tarefas de verificação e acompanhamento das instalações e estiva de pescado.	Operário indiferenciado.	Operário indiferenciado principal. Operário indiferenciado de 1.ª classe. Operário indiferenciado de 2.ª classe. Operário indiferenciado de 3.ª classe.	50	—	(b)	—	—	—	—	—	—	—
	Limpeza e arrumação de instalações e estiva de pescado.	—	Servente . . . . .	50	—	100	110	120	130	140	150	160	170
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza . . . . .	8	—	100	110	120	130	140	150	160	170

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar . . .	Condução, manobra e manutenção de tracto- res agrícolas.	—	Tractorista . . . . .	2	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Coordenação de tarefas auxiliares ou mera- mente executivas ao nível dos serviços locais da DRP.	—	Coordenador auxiliar . . .	4		(d)							

(a) Remuneração de acordo com a legislação especial vigente.

(b) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro, para a carreira de operário indiferenciado.

(c) Remuneração de acordo com o estabelecido para o chefe de repartição.

(d) Remuneração de acordo com o estabelecido para o chefe de secção.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex